

CONTRATO DE TRABALHO

RESCISÃO PELO EMPREGADO

Recurso RE -238737-4/
Tribunal TST
Relator Ronaldo Lopes Leal

IMPUTAÇÃO INFUNDADA DE CRIME — JUSTIÇA DO TRABALHO

RESUMO

- Embora a Reclamada tenha logrado apresentar arestos divergentes, seu recurso não logra prosperar, em face da notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano moral. - Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-446047/98, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 08/10/99; TST-RR-583555/99, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 08/09/00; TST-RR-548532/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/11/99; TST-RR-524452/98, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 10/11/00; TST-RR-516940/98, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 02/06/00; TST-ROAR-513058/98, SBDI-2, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 08/03/00; TST-ERR-583555/99, SBDI-1, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJ de 10/05/02; TST-AG-ERR-660118/00, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 08/02/02; TST-ERR-653760/00, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 14/12/01; e STF-RE-238737-4/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in LTr 62-12/1621. - O recurso, nesse particular, encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 333 do TST, razão pela qual dele NÃO CONHEÇO, no particular. DANO MORAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO - Para manter a decisão da Vara do Trabalho quanto à indenização por dano moral, ressaltou o Regional que: * o Reclamante, menor de 18 anos, teria sido conduzido, juntamente com outros dois menores, à Delegacia da Infância e Juventude, sob a acusação de que seriam os responsáveis por "desvio de dinheiro" das entregas de medicamentos em domicílio; * a indenização por dano moral foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); * as consequências negativas advindas da imputação de crime não se limitam à possibilidade da perda de emprego, havendo repercussão futura, seja de índole interna, pela vergonha e humilhação, cujas dimensões psicológicas são difíceis de mensurar, mormente porque se tratava de adolescente, seja de caráter externo, como por exemplo, no convívio diário com familiares ou colegas de trabalho que tiveram conhecimento do ocorrido; * em se tratando de trabalhador adolescente, ficou caracterizado excesso quando esse foi conduzido até a polícia, por acusação de furto, conforme se verifica do boletim de ocorrência; * a Empresa não é organizada, não tendo sequer controle diário sobre o fechamento dos caixas de suas diversas lojas, tendo sido coincidência a falta de dinheiro na metade da jornada de trabalho do Reclamante; * o termo de arquivamento do inquérito, feito pelo Ministério Público e homologado pelo Juiz, revela que o gerente Reinaldo confirmou, em contato telefônico com a Promotora, que nada foi comprovado em relação aos desvios supostamente feitos pelos adolescentes; * a acusação infundada atinge qualquer cidadão, quanto mais um adolescente sem antecedentes criminais, mormente porque a acusação feita ao Reclamante foi de conhecimento público (fls.). - Além de o recurso de revista esbarrar no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que somente se fosse possível a esta Corte rever fatos e provas é que se poderia chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, verifica-se do quadro traçado (imputação infundada de crime ao empregado, com condução à delegacia) que a honra, a imagem e a intimidade da pessoa humana (bens protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal) foram, na hipótese, tisonadas pelo procedimento patronal, o que justifica a indenização imposta. - Por outro lado o paradigma trazido a cotejo é imprestável, porquanto oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, órgão não credenciado pela alínea "a" do art. 896 da CLT. - Pelo exposto, NÃO CONHEÇO integralmente da revista patronal. Ac. de 21-05-2003 DJ de 06-06-2003 Arquivo do

EMFOR, TST/N 7451 EMENTÁRIO FORENSE. Outubro, 2009. Ano LXI. Nº 731 jeam

EMENTA

Pacífica é a jurisprudência do TST no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral.